



FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA - FANAP
COORDENAÇÃO DE TRABALHO DE CURSO

A NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS SOBRE TEMPLOS RELIGIOSOS

Acadêmico: Diego César Aquino de Lima
Orientadora Prof. Ma. Marina Zava de Faria

APARECIDA DE GOIÂNIA

2019

Diego César Aquino de Lima

A NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS SOBRE TEMPLOS RELIGIOSOS

Artigo científico apresentado à Banca Examinadora do curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Ma. Marina Zava de Faria.

APARECIDA DE GOIÂNIA

2019.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
1. IMUNIDADE.....	5
2. AS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS.....	9
3. DA FUNÇÃO SOCIAL À LAVAGEM DE DINHEIRO.....	14
CONCLUSÃO.....	18

A NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS SOBRE TEMPLOS RELIGIOSOS

Diego César Aquino de Lima

RESUMO

O artigo a seguir tem por objetivo a análise da garantia constitucional das imunidades, especialmente a conferida às instituições religiosas em nosso ordenamento. A Constituição Federal de 1988, em diversos artigos com direitos e deveres dos cidadãos, elenca que o Estado Brasileiro é laico e impede os entes de “embaraçar-lhes o funcionamento”, assim como manter relações de “dependência ou aliança”, mostrando nesse sentido uma desvinculação do Estado com as Instituições Religiosas que desde a colonização mantinhamos laços históricos, e que ainda permanecem em nomes de cidades, avenidas, datas comemorativas, nomes de escolas. As instituições religiosas estão presentes no contexto histórico e cada povo ao seu tempo valorizou e estimou com suas particularidades as mais diversas formas de culto e se manipulava para conseguir os seus objetivos. As religiões movimentam as disputas por poder, territórios, povos e o dinheiro. Mostraremos também em nosso contexto, como as mesmas estão sendo usadas para os trabalhos sociais, com ajuda a dependentes químicos, auxílio nas diversas formas, seja educacional ou nas redes de apoio mútuo e o desvio das finalidades para que foram criados, usadas para lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e evasão de divisas.

PALAVRAS-CHAVE: Imunidade. Instituições Religiosas. Estado.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho vamos abordar a não incidência de tributos nos templos religiosos, garantia constitucional, trazida no artigo 150 da Constituição. O conceito de imunidade e como este poder de tributar está inserido no nosso contexto e quem pode ser contemplado no ordenamento jurídico do tributo.

Na primeira seção analisaremos o conceito de imunidade, herança do latim, *munus* que nos remete a desobrigação, que na redemocratização ficou assegurada, tendo em vista os resquícios da ditadura de outrora, bem como a Constituição Cidadã, conforme ficou conhecido o texto promulgado. Ainda no contexto, abordaremos a imunidade tributária, quais as desobrigações foram garantidas e o cuidado do constituinte em inseri-lás para que se tenha o efeito “*erga omnes*”, entendido como privilégio, pois, protege valores sociais e políticos. Será analisado

ainda, a dicotomia doutrinária, onde alguns defendem a imunidade no contexto amplo e outros no sentido estrito, sendo estes defensores que somente os impostos podem ser imune entre os entes federados.

A segunda seção trata, as instituições religiosas, presentes em nossa história com registros e cada povo, tribo, agrupamento de pessoas com um “deus” ou “deuses”, a crença em algo não palpável, limitado ao mundo imaginário, para determinados povos e a necessidade de se estabelecer o sacrifício, seja humano ou animal para a satisfação daquilo que acreditava ser divino ou sobrenatural, e a “submissão ideológica”, ou seja, a forma de dominação de quem conseguiu, em nome da religião, transmitir a palavra, ou os índios, que denominam seus “deuses” elementos da natureza, como o Sol, o Fogo etc.

Em terceira seção será contextualizado a evolução da sociedade e o modelo religioso atual, utilizada para educação, assistência social, evangelização e também como “fonte de renda” para a transformação dela em crimes, lavagem de dinheiro, evasão de divisas dentre outras.

1. IMUNIDADE

Etimologicamente, o vocábulo imunidade procede do Latim: *immunitas*, *immunitate*, palavra que indica negação de *munus* (cargo, função ou encargo), sendo o prefixo *in* que oferece a sua real conotação (sem encargo, livre de encargos ou *munus*) (MORAES, 2001, p. 105).

O termo remete à noção de desobrigação de se suportar uma condição onerosa. Assim como *munus* é empregado, no latim, como sinônimo de imposto e como dádiva ou favor (FARIA, 2002, p. 117).

A sílaba latina *in*, que antecede o radical, além de negação, assume também o significado de "em para dentro de" e o termo *munitus*, que obedece a mesma raiz de *munus*, por sua vez, tem o mesmo sentido de "algo protegido por uma barreira" (FARIA, 2002, p. 118).

O art. 150, VI, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 diz que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituírem impostos sobre: (a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros; (b) templos de qualquer culto; (c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das

instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e (d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Imunidade tributária, portanto, trata-se de uma não incidência constitucionalmente qualificada, uma proibição/obstáculo constitucional de tributação. Consiste no impedimento constitucional absoluto à incidência da norma tributária, pois restringe as dimensões do campo tributário dos entes federados. É, sobretudo, um direito e uma garantia fundamental e, assim, *Cláusula Pétreia* (norma constitucional que não poderá ser revogada/abolida), com supedâneo na inteligência do art. 60, §4º, IV, da CRFB/1988.

O instituto da imunidade tributária deve ser entendido como uma espécie de privilégio, pois protege valores sociais e políticos da Constituição Federal, tais como a liberdade de expressão e a difusão de conhecimentos (FARIA, 2002, p. 118).

Priscas eras, a imunidade constituía uma benesse, pois os governantes protegiam, através dela, seus próprios interesses.

A não incidência tributária estabelecida na Constituição Federal, concede a determinados entes a imunidade, no que diz respeito ao não pagamento de tributos, fato este que desonera e contribui para as conquistas das instituições que estão cobertas por essa isenção.

Nas palavras de Falcão (1971, p.64):

é uma forma qualificada ou especial de não incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo

Segundo Derzi (1988, p. 206) a imunidade possui dois aspectos:

- a) *Formal*: A imunidade é um *obstáculo estabelecido pelo legislador constituinte*, pois limita a competência tributária, na medida em que impede a incidência da norma impositiva de tributação.
- b) *Material*: A imunidade gera para seu titular o *direito subjetivo de não ser tributado*, já que é imune não pode ser tributado.

Na imunidade há a impossibilidade de tributação de certos fatos, situações e pessoas. É uma exceção ao princípio da generalidade da tributação, que está estabelecida por uma legislação maior, que é a Carta Magna e que tributa em todos os entes com suas especificações. A não observância da norma constitucional que faz previsão da imunidade tributária gera inconstitucionalidade. A imunidade não

pode ser suprimida do texto constitucional por emenda constitucional, já que é cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, IV da CF.

Carrazza (2010, p. 70), afirma que a expressão imunidade tributária tem duas acepções:

- a) *Restritiva*: aplicável às normas constitucionais que, de modo expreso declaram vedado às pessoas políticas tributar determinadas pessoas, quer pela natureza jurídica que possuem, quer pelo tipo de atividade que desempenham, quer, finalmente porque coligadas a determinados fatos, bens ou situações;
- b) *Ampla*: significando a incompetência da pessoa política para tributar:
 - 1) pessoas que realizam fatos que estão fora das fronteiras de seu campo tributário;
 - 2) sem a observância dos princípios constitucionais tributários, que formam o chamado estatuto do contribuinte;
 - 3) com efeito de confisco;
 - 4) de modo a estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens (salvo a hipótese de pedágio);
 - 5) afrontando o princípio da uniformidade geográfica;
 - e 6) fazendo tábua rasa do princípio da não discriminação tributária em razão da origem ou do destino dos bens.

Existem duas classificações de imunidade, levando-se em conta o tipo da pessoa, a imunidade será pessoal ou subjetiva, como a imunidade dos partidos políticos, dos entes federados, das instituições de educação e assistência social. Se atingir um bem, a imunidade será objetiva ou material, como a do livro, do jornal, do papel destinado à impressão, dos produtos industrializados remetidos ao exterior.

A imunidade também pode ser mista, exigindo-se qualidades quanto à pessoa e à coisa, tal como o caso da imunidade do Imposto Territorial Rural, que se dirige à gleba rural de determinada área, prevista em lei, e ao proprietário que a cultive, só ou com sua família, e não possua outro imóvel.

Também se classificam em imunidades recíprocas, genéricas e específicas. Será recíproca por exigir a reciprocidade de tratamento quanto aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; genérica, por não denunciar qual o tributo, por exemplo, os impostos que incidam sobre o patrimônio, rendas e serviços; específica, por apontar qual o tributo objeto da imunidade.

A imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias; não impede a fiscalização tributária; não exclui a obrigação legal de retenção e recolhimento de tributos na condição de substituta tributária do contribuinte. A matéria objeto da imunidade é opção política do legislador constitucional. Tem como conteúdo bem jurídico de relevante valor no sistema jurídico constitucional, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF); redução das desigualdades sociais

(art. 5º, IX da CF); direito à educação (art. 6º da CF); acesso à cultura (art. 215 da CF) e a promoção da ciência e da tecnologia (art. 218 da CF).

A pessoa imune não pode ser tributada por meio de impostos. Martins (2012, p.31) traz que "... a imunidade não se aplica às outras espécies tributárias, já que as demais espécies são vinculadas a suas finalidades específicas. "

Por outro lado, o conceituado doutrinador Machado (1996, p.193) cita:

... a imunidade alcança além dos impostos, outras espécies tributárias, como as taxas, nos termos do art. 5º, XXXIV, da CF, a imunidade, para ser efetiva, para cumprir suas finalidades, deve ser abrangente. Nenhum tributo pode ficar fora de seu alcance.

Temos ainda algumas espécies, sendo: a) *Objetiva*: veda tributação sobre bens; b) *Subjetiva*: veda tributação sobre pessoas; c) *Mista*: veda tributação sobre pessoas e bens; d) *Especial*: veda tributação sobre as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.

As imunidades podem ser classificadas como validade formal ou técnico-jurídica, de acordo com sua vigência, validade social, conforme sua eficácia ou efetividade e validade ética, segundo seu fundamento. Diante disso, a imunidade pode ser vista como irrevogáveis, declaratórias, operam *erga omnes* e buscam assegurar que o indivíduo tenha respeitada sua liberdade diante do Estado.

As imunidades podem ser genéricas ou específicas, de modo que o texto constitucional define imunidade tributária genérica a todas as pessoas políticas, para que não cobrem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das entidades que constam do art. 150 da Carta Maior. As imunidades específicas englobam um tributo singular e são dirigidas a uma pessoa política específica.

Dentre as imunidades estabelecidas na Carta Maior está elencado a imunidade recíproca, também chamado de imunidade intergovernamental recíproca, que tem alcance nas esferas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e não podem cobrar impostos entre si, sob pena, de violar autonomia e isonomia, salvo quando a esfera desempenha atividades tipicamente privadas ou presta serviços públicos em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

A imunidade recíproca deve proteger atividades desprovidas de capacidade contributiva, isto é, atividades públicas em sentido estrito, executadas sem intuito lucrativo, não podendo ainda beneficiar a expressão econômica de

interesses particulares, sejam eles públicos ou privados, nem afetar intensamente a livre iniciativa e a livre concorrência (excetuadas a permissões constitucionais).

Opera ainda, a imunidade recíproca como salvaguarda do pacto federativo, para evitar que a tributação funcione como instrumento de coerção ou indução entre os entes federados. É uma decorrência pronta e imediata do postulado da isonomia dos entes constitucionais, sustentado pela estrutura federativa do Estado brasileiro e pela autonomia dos Municípios. São usados alguns critérios para sua aplicabilidade, em conformidade com a jurisprudência do STF são três critérios usados para verificação da incidência da imunidade recíproca: a) caracterização econômica da atividade (lucrativa ou não), b) exame de risco à concorrência e à livre-iniciativa e c) exame dos riscos ao pacto federativo pela pressão política ou econômica.

2. AS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

A religião faz parte do ordenamento desde que se é possível o registro da história, com a crença no sobrenatural. Em determinados períodos e para alguns povos não se estabelecia essa crença em algo palpável, não sendo isso uma realidade ou algo taxativo, “para se crer tem que ser em algo ou em alguém”.

Os índios consagram o sol, a lua dentre outros deuses como forma de cultuar sua crença, o hinduísmo consagrou a vaca entre outros animais como seus deuses. Nas sociedades chamadas primitivas, os comportamentos humanos basicamente eram regulados por deuses que se acreditavam existir, e a partir de então, ditavam os seus modos, as consequências de atos, bem como o nascimento e morte.

Diversos sacrifícios, sejam eles humanos ou animais, foram utilizados como maneira de “servir” aos cultuados deuses, daí insurgiram diversas guerras e barbáries contra povos, práticas ainda hoje presentes, em nome da religião.

As antigas civilizações usaram desses artifícios para regulamentar a vida em sociedade, é possível remeter ao Código de Hamurabi, oriundo da Mesopotâmia, cujos registros são do século XVIII a.C. talhadas em rocha e que era usado, por exemplo, para punição e nos traz as primeiras ideias de “direito positivado”, embora da forma mais rude e nos poderes despóticos. Usou-se, ainda, a religião para

justificar várias atrocidades, ludibriando seus súditos, pois os representantes religiosos estavam investidos de poder, muitas vezes diziam até ser ou representar o próprio deus.

Segundo Venosa (2016, p. 307) os bens foram classificados no Direito Romano:

Bens ou coisas (*res*) são todos os objetos suscetíveis de conceder uma utilidade qualquer ao homem. A palavra *res* em latim tem sentido tão amplo como a palavra *coisa* em nossa língua. O jurista só estuda as coisas porque podem ser “objeto” do direito.

Destaca ainda Venosa (2016, p. 310), que segundo o Direito Romano, havia três espécies de *Res Divini Iuris*: as *res sacrae*, as *res religiosas* e as *res sanctae*.

Res sacrae são as coisas consagradas aos deuses superiores, como os tempos, as estátuas dos deuses, os bosques sagrados.

Res religiosas são os lugares dedicados aos mortos, como os edifícios e os terrenos destinados às sepulturas.

Res sanctae são as coisas que, apesar de não dedicadas aos deuses, possuem caráter religioso, como os muros e as portas da cidade, os marcos dos campos.

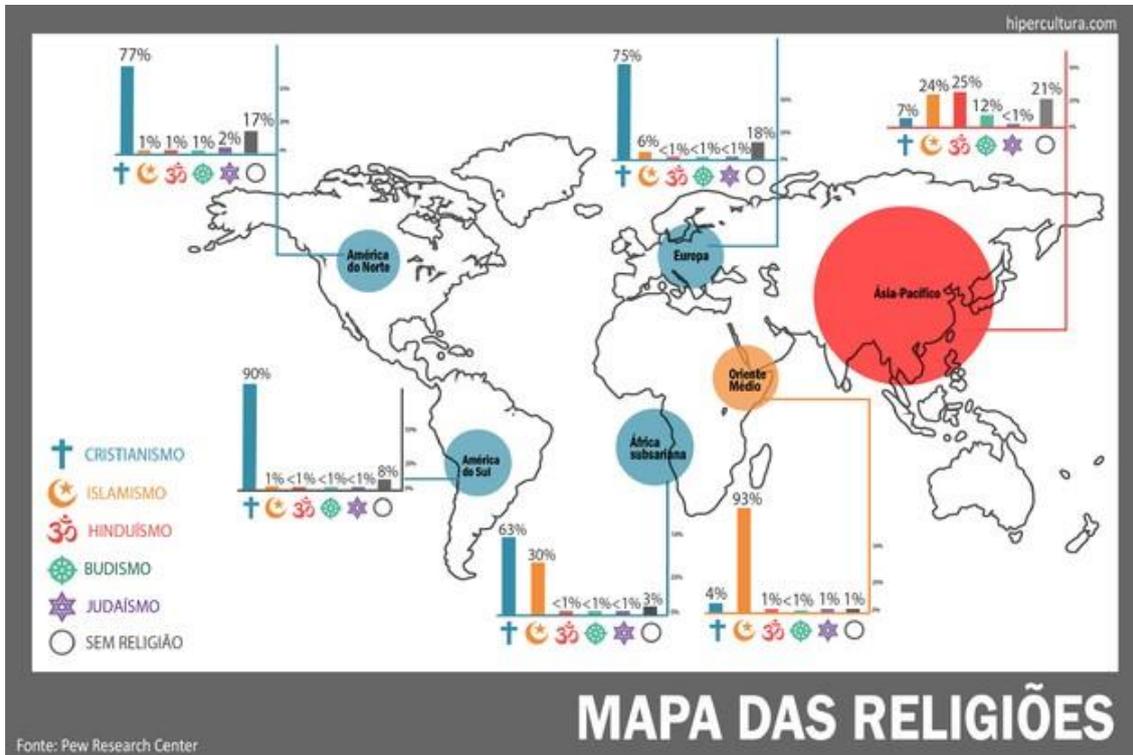
Tais coisas eram colocadas sob a proteção da divindade em geral, e qualquer ofensa contra elas era severamente punida. Traduzi-las por coisas “santas” é imperfeito. Na verdade, trata-se de coisas protegidas contra os atentados dos homens por uma sanção penal. A violação das portas e muros da cidade poderia levar até à pena capital.

Observando esse contexto histórico também é possível perceber que a humanidade se pautou nesta “submissão ideológica”, os grandes líderes se destacaram, pois conseguiram dominar, por algum momento, a humanidade em através da religião, contribuindo para uma formação cultural, de princípios e valores, não entrando no mérito, pelo menos neste momento se as contribuições são positivas ou negativas, uma vez que diversas vidas foram ceifadas, sejam por sacrifícios individuais ou coletivos, povos destruídos, guerras começadas, disputas territoriais, de caráter político e/ou econômico.

Hoje, podemos destacar que estamos divididos nas diversas religiões pelo mundo, sendo: o Cristianismo, o Judaísmo, o Budismo, o Islamismo e o Hinduísmo as que concentram mais seguidores. Cada uma com sua particularidade, seu “deus” ou “deuses”, seus objetos de devoção e as mesmas disputas de tempos remotos, mesmo com toda evolução, ainda se faz presente a disputa econômica, política,

territorial e com os mesmos sacrifícios, então percebemos que apesar do passar dos anos está intrínseco na cultura os mesmos valores.

Segundo o Instituto de Pesquisas Pew que traz o mapa com as seguintes divisões:



No Brasil, desde a colonização, o catolicismo trazido de Portugal dominou como religião oficial, vários aspectos culturais são mantidos ainda hoje em nosso país. Feriados, nomes de ruas e cidades, escolas, universidades, foram mantidos em virtude dessa difusão da fé e cultura cristã portuguesa. Os padres tiveram uma importância para a educação da população.

O catolicismo foi, no passado colonial brasileiro, uma religião obrigatória: os que aqui nasciam o aceitavam por pressuposto de cidadania, exceto os indígenas, aos quais se exterminava ou se convertia. Os que aqui não nasciam tinham que adotá-lo, mesmo que não o compreendessem: os negros escravizados eram batizados no porto de procedência ou de desembarque. Já os judeus, sob a pressão de serem perseguidos pelos inquisidores, de perderem seus bens ou mesmo suas vidas, preferiram, em geral, tornar-se “cristãos novos” (FOLHA DE S.PAULO. São Paulo, 6 maio 2007. Caderno Religião.)

Com a reforma protestante e as mudanças culturais que não só o Brasil passou, mas todo o mundo evoluiu, a promulgação de nossa Constituição Federal em 1988 no ordenamento brasileiro que em seu artigo 19, I, traz, “*in verbis*”:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Como positivado na Carta Maior, hoje vivemos no Estado Laico, sendo expressamente vedado aos entes estabelecer qualquer forma de religião, situação avessa a nossa colonização quando tínhamos religião oficial, os poderes eram ocupados por pessoas indicadas pela Igreja Católica que ainda exerce grande influência em vários setores, tanto por ainda manter seus templos e ter o maior número de seguidores, quanto por ter as Pontifícias Universidades Católicas espalhadas por todo o país.

O texto constitucional supracitado em seu artigo 19 além de vedar aos entes estabelecer cultos religiosos os proíbe também de “embaraçar” o seu funcionamento, porém sabemos da grande importância que as mesmas possuem em nosso país, pois são mantenedoras de várias instituições de beneficência.

Buscando uma regulamentação o Código Civil de 2002, (Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002), no seu artigo 44 cita as pessoas jurídicas de direito privado, ratificando a nossa Constituição e colocando as organizações religiosas sendo privadas, “*in verbis*”:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (grifou-se)

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Gagliano (2018 p. 287) cita:

Juridicamente, podem ser consideradas organizações religiosas todas as entidades de direito privado, formadas pela união de indivíduos com o propósito de culto a determinada força ou forças sobrenaturais, por meio de doutrina e ritual próprios, envolvendo, em geral, preceitos éticos.

Neste diapasão é possível verificar o grande avanço que tivemos no contexto histórico. Passamos de um país que professava uma única religião e com elementos ainda presentes, para uma garantia constitucional de um Estado Laico e

com pluralidade nas manifestações. Em analogia ao *“jus puniendi”*, que o Estado tomou a responsabilidade das punições, embora o esteja afastado de qualquer tipo de religião na III Jornada de Direito Civil, realizada em novembro de 2014 no Supremo Tribunal de Justiça, foi aprovado o Enunciado 143, proposto pelos ilustres Professores Gustavo Tepedino e Bruno Lewicki, no sentido de que a “liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame pelo Judiciário da compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos”. (GAGLIANO, 2018, p. 288)

A principal justificativa do legislador para a elaboração dessa norma deveu-se ao fato de os partidos políticos e as igrejas, bem como suas entidades mantenedoras, terem entrado numa espécie de limbo legal, pois não se enquadrariam em nenhuma das outras espécies mencionadas na legislação.

O texto foi modificado e perdeu seu maior sentido com a alteração mencionada na redação do art. 59, que determinava a eleição e destituição dos administradores, bem como aprovação de contas e alteração de estatuto, somente pela assembleia geral.

O novo texto diz, no seu § 1º que *“são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”*. Sobretudo as instituições religiosas, tanto as tradicionais como as arrivistas, não comprometidas verdadeiramente com a Fé, continuarão a gozar dos mesmos benefícios, benesses e privilégios legais e se manterão fechadas e obscuras em suas administrações, como sempre demonstrou a História.

Até então as mesmas se organizavam em forma de associações reguladas no Código Civil e que segundo Miranda (1995. II, p, 393):

a associação propõe-se a outras finalidades que não as econômicas ou, quando visa vantagens materiais, elas não se destinam precipuamente aos seus associados. Colima objetivos altruístas, morais, religiosos, de interesse geral, em benefício de toda a comunidade ou de parte dela e não dos sócios particularmente

Não é o objetivo das associações atividades com fins lucrativos o que não impede que as mesmas possam desenvolvê-las e de alguma forma serem remuneradas, contribuindo assim, para sua manutenção. A sua constituição se dá

por forma de estatuto e com requisitos obrigatórios para sua constituição, todas expressamente elencadas a partir do artigo 53 do Código Civil, com capítulo dedicado ao tema.

O dedo corporativo se mostrara evidente na iniciativa e no espírito dessa nova disposição legal. Talvez o limbo a que o relator do projeto textualmente se referiu não seja exatamente aquele por ele descrito, mas aos meros interesses corporativos. Frise-se então, quando se falava em eleição por assembleia geral, não havia de se entender como a assembleia de fiéis a determinada igreja, corpo social sem reflexos jurídicos, mas assembleia daqueles que efetivamente participam como sócios, tornando-as quase uma empresa. A justificativa do projeto mudou os rumos, talvez propositalmente, esses conceitos elementares. Tudo é no sentido de que existe uma outra axiologia em torno desse fato social, utilizando-se, mais uma vez, dos princípios da teoria tridimensional. Cada um fará seu próprio julgamento sobre a oportunidade e a conveniência dessa nova disposição, a qual, certamente, não aponta para os novos rumos do atual direito social.

Podemos notar que o Estado se afastou das questões religiosas, no sentido de participar, ou fazer participar em suas instituições, implantando a laicidade do Estado, para que não houvesse o predomínio da religião sobre a política, porém não deixou de regulamentar, seja na Carta Maior ou em lei, como o Código Civil, classificando-as como personalidade de Direito Privado embora tenham alguns privilégios, dentre elas podemos destacar as imunidades, já citadas na seção I deste trabalho.

3. DA FUNÇÃO SOCIAL A LAVAGEM DE DINHEIRO

É notório o trabalho social realizado pelas mais diversas entidades religiosas, nas mais diversas e variadas instituições, seja a igreja católica, igreja evangélica, o espiritismo, a maçonaria, Rotary, etc. Todas essas entidades, além do seu viés ideológico, realizam uma atividade de filantropia, assistencial e ajuda mútua para com a sociedade, neste sentido, buscam corroborar com as deficiências em vários setores do poder público e angariar um maior número de seguidores para seus grupos religiosos.

Neste contexto, podemos citar o trabalho realizado pela Igreja Católica com a campanha da fraternidade que, desde 1964, com edições anuais e sempre com um

tema específico que procura melhorar a sociedade através da caridade e solidariedade, além dos trabalhos realizados em centenas de creches, escolas, faculdades e universidades. Recuperação dos viciados em drogas mantém também as diversas pastorais, sendo desde a carcerária até a mobilidade urbana, além das casas de apoios para crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, sempre com grande magnitude devido a sua abrangência em nosso país, como já tratado no capítulo anterior, ainda traz laços da colonização que foi intimamente ligada ao catolicismo.

Os diversos segmentos das igrejas evangélicas também realizam o seu trabalho social. A Igreja Universal do Reino de Deus, por exemplo, mantém um programa social para pessoas carentes, marginalizadas, idosos abandonados pelas famílias, detentos e seus familiares, mulheres vítimas de violência, gestantes entre outros vulneráveis. Segundo o Blog Universal, <https://blogs.universal.org>, acesso em 10/04/2019, até janeiro de 2017 foram realizados 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil atendimentos). Fundação que iniciou seus trabalhos a cerca de 40 anos e conta com 250 mil voluntários nos trabalhos sociais.

Outras instituições religiosas possuem suas entidades para fins de assistência social, os exemplos supracitados são para termos a exemplificação de qual é a abrangência dessas organizações e o público atendido e que se dispõe a ajudar nesses programas e que de alguma forma contribuem para o sucesso dessas ações sociais, trazendo um pouco de dignidade para as diversas pessoas que estão em situação social vulnerável.

Diante deste contexto, que as instituições existem e realizam trabalhos das mais variadas formas, sejam de evangelização, sociais, assistenciais e de recuperação, existe os desvios de finalidades que diante desse amplo poderio angariado pelas instituições, seja no campo de aglomeração de pessoas quanto no aspecto financeiro as imunidades conferidas pela nossa Constituição aos templos de qualquer culto, conforme preconiza em seu artigo 150 "*in verbis*":

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
b) templos de qualquer culto; (grifou-se)

Essa imunidade conferida e assegurada pela Carta Magna, vedando os entes federados essa instituição de tributos faz que não só instituições com o intuito benfeitor surjam e pratique suas atividades, mas também organizações de “fachadas”, para se beneficiar do texto constitucional.

O site conjur em matéria publicada em março de 2014 relata essas lavagens de dinheiro através das igrejas.

Imunidade de igrejas é usada para lavagem de dinheiro

Cresce no Brasil o uso de “templos de fachada” ou “igrejas-fantasma” utilizados para lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio e sonegação fiscal. O alerta é feito pelo desembargador federal Fausto Martin De Sanctis, especializado no combate a crimes financeiros e à lavagem de dinheiro. De acordo com ele, a imunidade tributária prevista aos templos religiosos é eficaz para abrigar recursos de procedência criminosa, sonegar impostos e dissimular o enriquecimento ilícito: “É impossível auditar as doações dos fiéis. E isso é ideal para quem precisa camuflar o aumento de sua renda, escapar da tributação e lavar dinheiro do crime organizado. É grave”, conclui De Sanctis.

<https://www.conjur.com.br/2014-mar-25/imunidade-tributaria-igrejas-utilizada-lavagem-dinheiro>

Neste sentido organizações são fundadas e adquirem essa imunidade para a prática de diversos crimes financeiros, como lavagem de dinheiro, evasão de divisas, formação de quadrilha e estelionato. Os recursos que são doados as entidades religiosas não passam por fiscalização o que facilita os crimes por eles praticados. Os números arrecadados são vultuosos e demonstram o poder que essas instituições possuem em seus conglomerados.

Doações de evangélicos superam R\$ 1 bi por mês

As igrejas evangélicas no Brasil recolhem por mês entre seus fiéis mais de R\$ 1 bilhão - precisamente R\$ 1.032.081.300,00. A Igreja Católica, que tem mais adeptos espalhados pelo País, arrecada menos: são R\$ 680.545.620,00 em doações. Os números estão na pesquisa sobre religião realizada pelo Instituto Análise com mil pessoas em 70 cidades brasileiras.

Entre os evangélicos, as igrejas que mais recolhem são as pentecostais, como a Assembleia de Deus, e neopentecostais, como a Universal do Reino de Deus. Seus cofres engordam mensalmente com doações que chegam a quase R\$ 600 milhões. Cada fiel doa em média R\$ 31,48 -

mais que o dobro das esmolas que os católicos deixam nas suas paróquias (R\$ 14,01).

Os evangélicos não-pentecostais, chamados de históricos (presbiterianos e batistas, por exemplo), são os mais generosos. Doam em média R\$ 36,03, o que dá um faturamento mensal de R\$ 432.576.180,00 às igrejas. <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,doacoes-de-evangelicos-superam-r-1-bi-por-mes,449133>

Os números citados são de 2009, e após esses dados o número tem crescido substancialmente, tendo em vista o crescimento no segmento e o surgimento de novas denominações religiosas que tem sido utilizado por vários segmentos criminosos, tráfico de drogas para ocultação de patrimônio e fugir do crivo da fiscalização e facilitar a lavagem de dinheiro. Essa ascensão chegou aos poderes constituídos, como exemplo temos o alto número de deputados eleitos nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados que formam a bancada evangélica e alto poder de influência dentre os seus eleitores/seguidores. Dos atuais 513 deputados federais eleitos, 91 fazem parte do seguimento evangélico, no Senado Federal os representantes são 7 do total de 81 senadores, o que mostra a capilaridade em todo país e nos mais diversos partidos.

Na opinião do procurador da República em São Paulo, Silvio Luís Martins de Oliveira, que investigou e denunciou criminalmente responsáveis pela Igreja Universal do Reino de Deus por lavagem de dinheiro, evasão de divisas, formação de quadrilha e estelionato, é preciso refinar a fiscalização sobre atividades financeiras de entidades religiosas: "Eu acho que se a igreja cumpre um papel social, tudo bem quanto ao tratamento fiscal diferenciado. Mas quando começa a virar empresa de telecomunicações, fazer doações a políticos, aí é preciso refrear". Segundo o procurador, o mecanismo utilizado em templos destinados à lavagem de dinheiro continua sendo o sistema paralelo conhecido como dólar-cabo, embora, algumas vezes, também envolva a compensação bancária: "Costuma ser um doleiro de confiança que busca ajuda de casas de câmbio, pois a quantidade de cédulas é enorme. É o que chamam de 'dinheiro sofrido', porque o fiel costuma pagar o dízimo com notas amassadas", esclarece. <http://www.sinfrerj.com.br/doleiros-usam-imunidade-tributaria-de-igrejas-para-lavagem>

Não obstante a falta de fiscalização utilizado pelas entidades religiosas e as práticas reiteradas de crimes, temos que o não recolhimento dos tributos, embora assegurado pela Carta Magna, deixa de atender uma porção maior da sociedade.

Quando deixamos de recolher os valores de impostos como o de renda, ou a contribuição social sobre o lucro líquido, como seria em qualquer outra atividade de mercado, percebemos que diante dos grandes vultos financeiros movimentados pelas organizações religiosas uma parcela significativa de impostos deixam aplicadas em melhorias em prol da sociedade. Uma das características do tributo é a sua não vinculação, ou seja, a partir do momento de seu pagamento o ente federativo escolhe como ele será usado, podendo ser aplicado em áreas básicas e com grandes carências, como saúde, educação e moradia.

As ações sociais desenvolvidas pelas organizações religiosas têm em alguns momentos uma nebulosidade para de certa forma dar uma visibilidade do dinheiro arrecadado e estimular novas contribuições. Sendo assim, como estão livres da fiscalização que seria feito por parte das secretarias das fazendas em níveis municipais e estaduais, assim como da Receita Federal em nível da União não se sabe quanto do dinheiro arrecadado em dízimos, doações e ofertas foram de fato revertidos em benefícios seja para seus fiéis ou para a população em forma geral. Mesmo que haja esse benefício em forma de ajuda, o mais correto seria o recolhimento dos tributos para que de forma desvinculada ele cumprisse sua função social e atingir toda a população com obras ou serviços de natureza pública e não privilegiando determinados segmentos da sociedade gerando uma segregação em virtude da sua orientação religiosa.

A Constituição de 1988 ficou conhecida como a “constituição cidadã” e elenca em seus vários artigos, direitos e garantias fundamentais. O legislador queria assegurar o mais amplo e irrestrito acesso a população em seu modo de agir, pensar, expressar e viver em sociedade, visto que esse período foi pós ditadura militar onde várias restrições eram impostas e por muitos anos perduraram no nosso ordenamento. A mesma Carta Política, afastou dos entes a figura da religião, passando a ser um Estado Laico e garantiu a imunidade supracitada no artigo 150, para que todos professassem sua fé, independentemente qual seja. O constituinte provavelmente não teria noção que anos após a sua promulgação a imunidade concedida estaria sendo usada dessa forma, para lavagem de dinheiro, não prestação de contas pormenorizadas de suas atuações e na incitação ao fomento do tráfico de drogas.

CONCLUSÃO

Diante da análise do contexto histórico que de a religião está presente nos povos e movimenta de alguma forma a sociedade, é fato que possuem seu lugar de destaque, inclusive no nosso ordenamento, com posições na Constituição Federal, no Código Civil, tratando-se do âmbito nacional. A influência no mundo ainda existe, tendo o exemplo mais popular o Papa como chefe de Estado, eleito sem a participação popular, pelo colégio de cardeais e detém os poderes de governo no Vaticano.

Mostramos o amplo conceito de imunidade que foi garantido e tomou lugar de destaque, assegurando que independente de quem assuma o poder, as prerrogativas estarão garantidas a templos de qualquer culto, fato que é um grande avanço visto que nossa colonização foi intrinsecamente ligada à Igreja Católica. O mesmo texto trouxe que somo parte de um Estado Laico, traços voltados para uma democracia muito almejada após o período ditatorial.

Importante se faz ressaltar que as instituições religiosas mantém um importante trabalho social, ocupando o vácuo deixado pela atuação estatal, vez que o Estado não consegue atingir as necessidades básicas da população, como por exemplo, educação, saúde, moradia dentre outros. Destacamos que entre essa ajuda voltada a população e o poder público e com as garantias asseguradas houve o desvio da finalidade, situação que vem sendo combatida, mas ainda de forma muito tímida visto o crescimento dos ilícitos cometidos em nome dessas instituições.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 26ª Edição. Malheiros Editores;
- DERZI, Misabel Abreu Machado. Direito tributário, direito penal e tipo. São Paulo: RT, 1988;
- FALCÃO, Amílcar de Araújo. Fato gerador da obrigação tributária. São Paulo: RT, 1971;
- FARIA, Maria Cristina Neubern de. A interpretação das normas de imunidade tributária: conteúdo e alcance;
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: obrigações. São Paulo: Saraiva, v. 2.
- MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005;

MORAES, Bernardo Ribeiro de. Imunidades Tributárias. Coordenador Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001;

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direitos Reais. São Paulo: Atlas;